Projeto de Lei nº 043/2026
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIO-NAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 1 (UM) SERVIDOR NA FUNÇÃO DE PSICÓLOGO PARA ATUAR JUNTO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 043/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre a contratação emergencial de por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de PSICÓLOGO para atuar junto CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, tendo em vista a carência de servidores concursados para esta função, aliada a suspensão judicial de nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessoria jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento

a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação 1 (um) servidor na função de PSICÓLOGO para atuar junto ao CRAS, tendo em vista a carência de servidores concursados para esta função, a necessidade de se manter uma equipe mínima no CRAS, aliada a suspensão judicial de nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

A contratação dar-se-á por Processo Seletivo Simplificado, pois o município está impossibilitado por hora de efetuar e/ou efetivar Concurso Público, possibilitando, portanto, tal medida excepcional.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 49, inc. I e III, da Lei Municipal nº 1.772/2022.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

> *Lei Municipal 1.291/2014*
> *Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*
> *Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:*
> *I - atender situações de calamidade pública;*
> *II - combater surtos epidêmicos;*
> *III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, principalmente considerando a importância da Educação.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária

e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados aos principais serviços prestados pelo Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por "excepcional interesse público".

Neste caso, é inegável o interesse público envolvido, à urgência em tal disposição do serviço, principalmente em razão da obrigatoriedade da prestação de serviço por esta categoria de profissional no CRAS.

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

> *Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:*
> *I - pelo término do prazo contratual; ou*
> *II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.*
> *§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.*
> *§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.*
> *§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.*

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.

Por outro lado, em se tratando da Saúde no ambiente familiar, é imprescindível a prestação de serviços aos cidadãos, não podendo o Município deixar de suprir as demandas justificando a falta de servidores.

Ademais, o projeto de lei traz que a escolha dos profissionais será feita mediante contrato administrativo de serviço temporário, tendo por fundamento o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, para tanto, a ordem de classificação obtida por candidatos inscritos em Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva vigente, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

As atribuições e requisitos exigidos a contratação, incluindo as condições de trabalho e habilitação legal/profissional para o exercício da função, constam no Anexo I-30, da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014 (Plano de Carreira dos Servidores).

Já quanto a remuneração, equivale-se ao Vencimento Básico, Padrão 7 (sete), Classe "A", do respectivo plano de cargos e salários do Município, proporcional à respectiva jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, devendo, ainda, ser revisada ou reajustada na mesma data e nos mesmos índices em que se der a revisão ou reajuste dos demais servidores públicos municipais.

O projeto ora em parecer na visão orçamentaria municipal, não terá nenhuma oneração aos cofres públicos (aumento de despesa), estando o mesmo dentro da margem de segurança fiscal, da mesma forma que, o Município não pode ficar sem a prestação do serviço, sob pena de um mal maior.

É o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Diante das considerações jurídicas expostas, observa-se que o Projeto de Lei nº 043/2026, encontra-se em estrita conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária no ordenamento jurídico brasileiro, bem como com as normas municipais aplicáveis.

Não há vislumbre de ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura, tampouco oneração desnecessária ao município ou risco à sua saúde fiscal. Ao contrário, a proposta se alinha aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública.

Pelo exposto, e considerando a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa, a adequação da fonte de recursos e a relevância da finalidade pública, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 043/2026.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior, ressalvado o devido respeito a opiniões divergentes.

Passa Sete/RS, 12 de novembro de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314